



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.1

Requerente: DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CEDES

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A REQUERIMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDES, MEDIANTE PROVOCAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ). PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 75, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE JULGADOS DESTA CORTE, E TAMBÉM DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL É, SIM, CAPAZ DE GERAR DANO MORAL, DESDE QUE HAJA LESÃO A ALGUM DOS DIREITOS INERENTES À PERSONALIDADE, ADOTANDO-SE A TEORIA OBJETIVA, EM DETRIMENTO DA TEORIA SUBJETIVA A QUE ALUDE O ENUNCIADO DE SÚMULA, QUANDO FAZ

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.2

REFERÊNCIA AO MERO ABORRECIMENTO, EXPRESSÃO DEMASIADAMENTE AMPLA E CAPAZ DE GERAR AS MAIS DIVERSAS E VARIADAS INTERPRETAÇÕES, POR PARTE DE CADA MAGISTRADO, DIANTE DE CASOS CONCRETOS FUNDADOS EM UM MESMO FATO DANOSO, COM VIOLAÇÃO, ASSIM, DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGADOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE, DESDE OS IDOS DE 2009, TRAZEM DENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE O TEMPO DO CONTRATANTE, QUE NÃO PODE SER DESPERDIÇADO INUTILMENTE, TOMANDO POR BASE A MODERNA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SÚMULA QUE NÃO MAIS SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE SODALÍCIO, E, QUE ACABA POR SERVIR DE AMPARO PARA QUE GRANDES EMPRESAS, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONTINUEM A LESAR OS DIREITOS DOS CONTRATANTES, SOB O AMPARO DE QUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO É CAPAZ DE GERAR MAIS DO QUE MERO ABORRECIMENTO.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.3

**ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE
CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 75, DA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo n.º **0056716-18.2018.8.19.0000**, em que é Requerente o **DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES**;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher a proposta de cancelamento do Enunciado nº 75 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.4

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a requerimento do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CEDES, na forma do artigo 122 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, a fim de que seja apreciada por este Órgão Especial a proposta de cancelamento do verbete sumular n.º 75 apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), cujo teor ora se transcreve:

75) "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."

Sustenta a OAB/RJ, em sua peça de ingresso, que tal enunciado merece ser cancelado, haja vista estar em dissonância com diversos precedentes do STJ e desta Corte de Justiça, que, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor e na perda do tempo útil, reconhecem danos morais pelo tempo livre que o cliente desperdiça para solucionar problemas

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.5

que não foram gerados por si, mas por maus fornecedores. Afinal, não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo – já escasso – para tentar resolver problemas decorrentes de bens e serviços concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo.

Aduz, ainda, que o enunciado em questão, ao enquadrar o inadimplemento contratual como mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral passível de compensação, acaba por ir de encontro à Constituição da República, segundo a qual basta que se demonstre a violação a direito da personalidade para que surja o dano de ordem moral, sendo despidendo, portanto, que se comprove a dor, o vexame ou o sofrimento advindo do descumprimento do contrato, meras consequências do dano moral, que podem vir a existir, ou não.

E mais, coloca que a expressão “mero aborrecimento” é expressão demasiadamente subjetiva, o que acaba por dar ensejo a decisões judiciais díspares em casos exatamente iguais, com violação, assim, dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

À pasta 000125, foram indicados os precedentes desta Corte de Justiça, na linha de julgados do STJ, que apontam a existência de “tese uniformemente adotada” contrária àquela versada no enunciado que se pretende cancelar.

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.6

À pasta 000140, o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, determinou fosse dada vista aos Desembargadores, sobre a postulação de cancelamento do Enunciado 75, na forma regimental, acrescentando, ainda, que, sob a sua ótica, não haveria necessidade de cancelamento do verbete, sendo possível a sua adaptação à doutrina do chamado "desvio produtivo do consumidor", bastando para tanto que se incluísse, ao final do respectivo enunciado, a exceção da reparação moral para as hipóteses concretas de perda excessiva do tempo do consumidor, desde que vinculadas ao ilícito contratual praticado, a exemplo do que já acontece com a "violação da dignidade da parte".

À pasta 000143, o Desembargador Murilo Kieling manifestou-se no sentido de que, sob a sua ótica, a súmula merecia ser mantida integralmente, já que não impede a indenização por danos morais quando o inadimplemento contratual ultrapassa a esfera do mero aborrecimento no caso concreto.

À pasta 000160, o Desembargador Alcides da Fonseca Neto teceu considerações acerca da necessidade de cancelamento da súmula, sobretudo, por conta da expressão "mero aborrecimento", que, além de ensejar uma interpretação ampla e subjetiva de cada julgador, acaba por dispensar uma fundamentação concreta em cada caso específico dos motivos pelos quais o inadimplemento contratual gerou apenas mero dissabor, e não efetivamente dano moral, contrariando, assim, o teor da CRFB, em seu art. 93, IX.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.7

À pasta 000176, o Desembargador José Acir Lessa Giordani, também se posicionou no sentido do cancelamento da súmula.

Por sua vez, a Desembargadora Lucia Helena do Passo, à pasta 000179, também afirmou que a súmula merecia ser cancelada, inclusive, chamando a atenção para o fato de que, apesar de o verbete ter utilizado o termo "mero aborrecimento" como forma de valorizar os pedidos de dano moral, evitando-se, de tal modo, um exagero na judicialização da vida em sociedade, não obteve êxito, segundo a experiência diária estaria a demonstrar. E mais, asseverou que a súmula acabou dando origem a uma tolerância do Poder Judiciário à omissão das grandes empresas em oferecer mecanismos próprios para solucionar problemas referentes às falhas de seus serviços ou produtos relatados pelos consumidores.

À pasta 000195, a d. Procuradoria de Justiça oficiou pela adequação do Verbetes nº 75 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da proposta do Exmo. Diretor-Geral do CEDES, Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, no sentido de que se incluísse, ao final do respectivo enunciado, a exceção da reparação moral para as hipóteses concretas de perda excessiva do tempo do consumidor.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.8

Como bem sabido, e agora expressamente previsto no novo estatuto processual civil, aos Tribunais cabe a uniformização de sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente, por meio da edição de enunciados de súmula, conforme regulado em seu Regimento Interno, devendo as Cortes de Justiça sempre se aterem às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

Veja-se:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Afinal, súmula da jurisprudência dominante é o enunciado pelo qual o tribunal inscreve o seu entendimento sobre questões que apresentem

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.9

controvérsias na jurisprudência e sobre as quais chegou a uma posição firme em face da sua composição contemporânea. É o pensamento dominante do tribunal em determinada época. É um método que visa simplificar os julgados do egrégio Tribunal e divulgar a sua jurisprudência.

Nessa linha, dispõe o art. 120 do Regimento Interno desta Corte que a uniformização de jurisprudência também se dá por intermédio de procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular, regulado nos artigos 121 até 123 do mesmo diploma.

Aliás, reza o art. 121 do Regimento que ” Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido”.

In casu, o presente processo administrativo de cancelamento do verbete sumular n.º 75 foi instaurado a requerimento do Centro Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – CEDES, acatando sugestão da OAB/RJ, que trouxe aos autos diversos precedentes desta Corte, pautados em decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o inadimplemento contratual ou legal é fato capaz de ensejar mais do que mero aborrecimento, sendo, portanto, capaz de gerar dano de ordem moral, sobretudo, na hipótese em que o contratante desperdiça seu tempo útil para resolver problema que não foi por ele causado, mas sim, exclusivamente,

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.10

pela má atuação dos fornecedores no mercado de consumo, na forma do que pregam as teorias da perda do tempo útil e do desvio produtivo do consumidor.

O verbete sumular n.º 75, redigido pelo Des. Luiz Zveiter, nasceu do acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 0034922-29.2004.8.19.0000, suscitado pela E. 18ª Câmara Cível, nos autos do recurso de apelação cível n.º 0185982-56.1998.8.19.0001, da relatoria do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, em que se discutia se a cobrança indevida através de remessa de cartas, sem negativação em cadastro restritivo de crédito, era capaz de gerar dano moral, ou se era caracterizadora de mero inadimplemento, causador de simples aborrecimento.

Na fundamentação do incidente restou consignado que a jurisprudência desta Corte, até aquele ano de 2004, havia se consolidado no sentido de que “não se identifica com o dano moral o mero descumprimento de dever contratual, por causar simples aborrecimento”.

Ao final, foi proposta a seguinte redação de súmula:

"O simples inadimplemento contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.11

Justificativa: Constitui entendimento deste Tribunal que o mero inadimplemento contratual, à falta de um fato objetivo sério, que o justifique, não caracteriza dano moral, pois se insere, se for o caso, no dano material. Ressalte-se que a proposição engloba duas teses jurídicas, quais sejam, o mero aborrecimento e o simples inadimplemento contratual não ensejam dano moral, na medida que o mero descumprimento do dever constitui uma forma de pequeno aborrecimento.

O incidente, como dito, foi acolhido, tendo a proposta de súmula sua redação ampliada, por sugestão da Procuradoria de Justiça, para incluir o descumprimento do dever legal ao lado do dever contratual, e, assim, em 22/11/2004, foi aprovada, por unanimidade, pelos integrantes do Órgão Especial, a súmula n.º 75 desta Corte, conforme se infere da leitura da ementa a seguir transcrita:

0034922-29.2004.8.19.0000 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 22/11/2004 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.12

DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

MERO ABORRECIMENTO

DANO MORAL

INEXISTÊNCIA

SÚMULA 75, DO T.J.E.R.J.

Uniformização de Jurisprudência. Proposição de verbete de sumula. Inexistência, em princípio, de dano moral em decorrência de simples descumprimento de dever legal ou contratual. Farta jurisprudência desta corte neste sentido. Matéria de grande interesse dada a repercussão judicial do caso, evitando a multiplicação de demandas análogas, pelo que impõe-se a assunção de competência pelo Órgão Especial na forma do artigo 555, parágrafo 1. do Código de Processo Civil. Ação indenizatória por dano moral embasada em cobrança indevida feita por intermédio de cartas, sem que houvesse a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos, não tem o condão de gerar humilhação, vexame ou abalo exacerbado e que extrapole a normalidade do cotidiano, pelo que não há falar-se em dano moral. Incidente acolhido com fixação de verbete mais abrangente. Primeiro apelo provido e segundo desprovido. **SUMULA: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstancia que atenta contra a dignidade da parte".** Precedentes citados: TJERJ AC 11589/2003, Rel. Des. Luiz Zveiter,

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.13

julgado em 29/07/2003; AC 34767/2003, Rel. Des. Jesse Torres, julgado em 05/02/2004 e AC 30882/2003, Rel. Des. Claudio de Mello Tavares, julgado em 10/12/2003. (grifou-se).

Por certo, dúvida não há de que, à época, tal verbete foi aprovado com o escopo não só de evitar a banalização do dano moral, de forma a deixar claro que não seria um simples dissabor da vida cotidiana, uma simples vivência desagradável, que geraria dano à esfera extrapatrimonial da pessoa, como também teve por objetivo frear a propositura de demandas indenizatórias totalmente descabidas, verdadeiras aventuras jurídicas, que somente buscavam a obtenção de lucros desmedidos, fundadas na alegação desvirtuada do aludido instituto, assoberbando, cada vez mais, o Judiciário.

No entanto, a expressão “mero aborrecimento”, carregada de subjetivismo, constante do verbete sumular, acabou por gerar a possibilidade de decisões conflitantes diante de um mesmo fato danoso, pois cada magistrado, como ser singular que é, tem um entendimento próprio do que pode ser enquadrado como simples dissabor, ou não, acabando por dar ensejo à violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

E mais, a súmula, como meio de facilitação de julgamento das demandas, autorizou que os magistrados se valessem do seu teor, sem tecer qualquer fundamentação concreta, para julgar improcedentes pretensões compensatórias por dano moral simplesmente afirmando que o

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.14

descumprimento do contrato não é capaz de gerar mais do que mero aborrecimento da vida cotidiana, em franca afronta ao disposto no art. 93, IX, da CRFB.

E, assim, ao invés do verbete sumular cumprir seus nobres objetivos, acabou por legitimar, indireta e involuntariamente, a conduta omissiva e desidiosa dos fornecedores no mercado de consumo, sobretudo das grandes empresas, no que diz respeito à sua obrigação de prestar serviços e de fornecer produtos com segurança e qualidade, o que inclui a solução dos problemas daí advindos com rapidez e eficiência.

Conseqüentemente, o número de ações no Judiciário acabou por aumentar – e não diminuir, como se pretendia -, já que os consumidores constantemente são compelidos a se valer da tutela jurisdicional na tentativa de solução de problemas que não foram por si gerados, mas, sim, pela má atuação dos fornecedores de produtos e de serviços, que, a todo o tempo, violam os termos do contrato, seja descumprindo a obrigação principal, seja desrespeitando as obrigações acessórias, quais sejam, os deveres de informação, de proteção, de lealdade, de assistência, de cooperação, de confiança, dentre outros, advindos da boa-fé objetiva, como parâmetro de conduta que é, já que não fazem o menor esforço em solver as questões em âmbito administrativo, por meio de seus serviços de atendimento ao cliente (SACs), que, como é notório, em regra, são de má qualidade.

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.15

Diante de tal cenário, e como forma de combater as injustiças daí advindas, sobretudo, as experimentadas pelos hipossuficientes, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o dano moral pode, sim, advir do inadimplemento contratual ou legal, desde que reste configurada, no caso concreto, lesão a quaisquer dos direitos inerentes à personalidade, sendo despiciendo, verificar a presença de elementos de cunho subjetivo, tais como a dor, o sofrimento, a humilhação, etc.

Ou seja, passou-se a defender a teoria objetiva do dano moral, fundada na violação a direito da personalidade, em detrimento da teoria subjetiva, na qual se enquadra o mero aborrecimento tratado pela súmula ora questionada.

Esclarecedoras são as palavras da doutrina:

Atualmente, percebe-se uma aproximação pertinente entre o dano moral e os direitos da personalidade, ao ponto de muitos doutrinadores afirmarem que não há dano moral fora do âmbito desses direitos. O conceito de dano moral traz, hoje, um conteúdo técnico, qual seja a violação de um direito da personalidade. Assim, verifica-se que o mesmo deixou de se relacionar a uma compreensão

d





negativa e subjetiva, passando a ser qualificado de forma técnica e objetiva.

Assim, basta a prova de violação de um direito da personalidade, que reproduza gravidade maior que meros dissabores, para restar configurado o dano moral. As circunstâncias subjetivas acima elencadas podem influenciar na quantificação do dano, não podendo, contudo, serem determinantes para a averiguação da ocorrência do mesmo.

A referência frequente à "dor" moral ou psicológica não se coaduna com o conceito moderno de dano moral e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência deste. A dor é uma consequência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua apreensão, correspondem a dos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade.

Em razão de sua visceral interdependência com os direitos da personalidade, os danos morais nunca se apresentam como reparação, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, como se dá com os demais direitos subjetivos. Por isso, a indenização tem

d



Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.17

função compensatória, que não pode ser simbólica, para que a compensação seja efetiva e produza impacto negativo no lesante, nem demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado.

[\(<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-dano-moral-e-os-direitos-da-personalidade>\)](http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-dano-moral-e-os-direitos-da-personalidade).

Ocorre que o dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento da vítima ou de seus familiares. O pesar e consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser humano recebe os golpes da vida de forma única, conforme o seu temperamento e condicionamentos. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: teoria geral da responsabilidade civil / responsabilidade civil em espécie. Salvador: Juspodivm, 2014, 3v. p. 332).

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.18

De igual forma, o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, referindo-se ao artigo 927 do Código Civil, preconiza que o “dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Na mesma direção, alguns julgados:

0378709-56.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER -
Julgamento: 16/12/2011 - DÉCIMA NONA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÓTESE
ORTOPÉDICA. RELAÇÃO JURÍDICA
CONTINUADA. DANO MORAL. Acidente ferroviário
no ano de 1972, que vitimou a autora, causando-lhe
lesões, a par de acarretar a amputação do terço
superior de sua perna direita. Precedente ação
indenizatória por danos materiais e morais ajuizada
pela autora, na qual foi a ré condenada a custear a
metade do valor de manutenção e de troca da
prótese necessária à locomoção da demandante,
observada a expectativa de vida fixada pelo perito

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.19

em 34 (trinta e quatro) anos. Autora, que ultrapassou a sobrevida antes estimada. Existência de relação jurídica continuativa. Modificação do estado de fato, que fundamentou a aludida condenação. Possibilidade de nova decisão, sem afronta à coisa julgada, acorde à norma do inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil. **Violação dos direitos da personalidade da autora. Dano moral configurado.** Verba indenizatória ora fixada, com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além das circunstâncias do caso em apreço. Recurso ao qual se dá provimento na forma do §1º-A, do artigo 557, do CPC.

0014623-44.2008.8.19.0209 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA
FONSECA COSTA - Julgamento: 14/12/2011 -
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PRELIMINAR DE
PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS
AQUISITIVOS DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO.
NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE, HAJA VISTA
IMPOSSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.20

PODER DE DISPOSIÇÃO SOBRE A COISA. AJUSTE CELEBRADO COM PRETENSOS CESSIONÁRIOS DE TERRENOS EM QUE SE INSTALARIA CONDOMÍNIO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INICIATIVA DE REGULARIZAÇÃO, TAMPOUCO A RESPEITO DA REGULARIDADE DO TÍTULO QUE, EM TESE, CONFERE SUPORTE A DECLARAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DOS ALIENANTES, CONSISTENTE NA INAPTIDÃO DESTES PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO DA AVENÇA PRODUZINDO EFEITOS RETROOPERANTES, NA FORMA DO ARTIGO 182, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. **CONFIGURAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE SUPERAM MEROS ABORRECIMENTOS CONTRATUAIS, PORQUANTO ILAQUEADO O DEMANDANTE EM SUA BOA-FÉ,** POIS INVESTIRA EM NEGÓCIO JURÍDICO FADADO AO INSUCESSO. VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE REVELA DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL AO AGRAVO SOFRIDO,

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.21

RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0067660-13.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO -
Julgamento: 14/11/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LABORATÓRIO. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES EMERGENCIAIS. SISTEMA ON LINE SEM FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA O ATENDIMENTO. MENOR DE UM ANO E SEIS MESES EM DELICADO ESTADO DE SAÚDE. **DESRESPEITO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO SOSSEGO E DA PAZ DE ESPÍRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. AFRONTA A DIREITO DA PERSONALIDADE.** CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMBOS OS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. QUANTUM REPARATÓRIO MANTIDO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. Operadora de plano de saúde

d



Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.22

que se insurgiu em face da sentença que a condenou, solidariamente com laboratório conveniado, ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 em favor do usuário dos serviços, tendo em conta a demora injustificada no atendimento. Pretensão recursal direcionada à reforma da sentença para o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, ao argumento de que não resultou demonstrada, no decorrer da instrução probatória, qualquer falha na prestação do serviço, mas, ao contrário, findou que o apelado realizou, dentro de razoável tempo de espera, todos os exames que lhe foram prescritos pelo médico assistente. Insurgência não acolhida. Conjunto das provas produzidas no processo que demonstraram, de maneira suficiente, a demora injustificada no atendimento do apelado nas dependências do Laboratório Sérgio Franco no dia 20.01.2017, a despeito de sua frágil condição de saúde naquele momento, sobretudo por se tratar de uma criança de um ano e seis meses de idade, que apresentava febre alta e persistente por dias, e de se encontrar adimplente com as obrigações contratuais, inclusive financeiras. Fornecedores de serviços que não se desincumbiram de afastar os fatos alegados pelo usuário do plano de saúde, ora

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.23

apelado, no sentido de que houve atendimento normal no dia mencionado na inicial e que o tempo de espera foi razoável. Laboratório Sérgio Franco que, apesar de devidamente citado, não se manifestou no processo e, por conseguinte, não logrou desconstituir as alegações autorais no sentido da recusa injustificada de atendimento e da desídia na solução do problema relacionado à ausência do sistema on line para o cadastro dos usuários da Unimed Rio. Operadora do plano de saúde, a seu turno, que, igualmente, não foi capaz de demonstrar o funcionamento adequado de seu sistema on line e a existência de uma forma alternativa de cadastro e autorização do atendimento aos usuários do plano de saúde no Laboratório Sergio Franco, de maneira a afastar a falha na prestação de seu serviço. Demora injustificada no atendimento e desídia dos fornecedores em apresentar uma solução rápida e eficiente para o problema relacionado à falta de sistema on line, a despeito de possuir o usuário cobertura contratual e de se encontrar em dia com todas as suas obrigações, inclusive financeiras, que configuraram, inequivocamente, desrespeito ao direito do consumidor e causaram-lhe lesão extrapatrimonial pela violação de sua integridade

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.24

psíquica, o que justifica o reconhecimento do dano moral. De outro lado, evidenciado o defeito grave na prestação do serviço, de modo a causar dano moral ao consumidor, iniludível o reconhecimento da responsabilidade civil solidária dos fornecedores de serviços e o dever de indenizar os prejuízos acarretados. Quantum da reparação que deve ser mantido no patamar de R\$5.000,00, tal como estabelecido na sentença, de acordo com a apuração pela utilização do critério bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(grupo de casos), o que impôs o arbitramento do valor básico em R\$4.000,00. Destaque na segunda fase da circunstância relacionada à capacidade econômica dos ofensores, o que determinou a elevação do valor da reparação ao patamar de R\$5.000,00, perfeitamente adequado ao postulado da razoabilidade. Sentença que solucionou adequadamente a demanda e deve ser integralmente mantida. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.25

0036491-12.2016.8.19.0205 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE
MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/11/2018
- NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO
DE CHEQUES EM NOME DA AUTORA. RELAÇÃO
JURÍDICA COM O BANCO-RÉU NÃO
RECONHECIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA
AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE.
EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO
COMPROVADA. FORTUITO INTERNO. **DANO
MORAL IN RE IPSA. LESÃO A DIREITOS DA
PERSONALIDADE, COMO AO NOME, AO
CRÉDITO E À INTEGRIDADE PSÍQUICA.** VALOR
ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO
CASO, ESTANDO DENTRO DOS PARÂMETROS
FIXADOS NESTE TRIBUNAL. ACERTO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

E, como os direitos da personalidade sempre estão em
constante evolução de forma a acompanhar as transformações da sociedade,

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.26

nasceram teorias doutrinárias envolvendo a perda do tempo, como forma de incluí-lo como um dos valores passíveis de proteção jurídica neste rol, que tem natureza exemplificativa, vez que, contemporaneamente, nos defrontamos com situações inequívocas de ofensa à livre disposição e uso de nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência comercial de um terceiro.

Com efeito, mesmo que determinado valor essencial ao indivíduo não esteja previsto em lei, sua proteção encontra amparo na cláusula geral de tutela da dignidade humana, elevada a fundamento da República Federativa do Brasil e a valor máximo do ordenamento, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira.

Nesta linha, sustenta Maria Celina Bodin de Moraes:

No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e de promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações (MORAES, Celina Maria Bodin de. Na Medida da

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.27

Pessoa Humana. Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.128).

Dispõe, outrossim, o Enunciado n. 274 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil:

Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...].

Nasceu, assim, a teoria do desvio produtivo do consumidor, de autoria do advogado Marcos Dessaune, também referida como teoria da perda do tempo livre, tratada em sua obra intitulada Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, citada em outros artigos doutrinários (Pablo Stolze Gagliano: Responsabilidade civil pela perda do tempo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo>; de Vitor Guglinski: Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/2012/05/10/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-u...>; de Rizzato Nunes: A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI174621,101048->

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.28

[A+sociedade+contemporanea+e+ladra+de+tempo+e+...](#)), e acatada em julgados desta Corte de Justiça, desde os idos de 2009, de modo a deixar claro que é possível falar em dano temporal como espécie de dano à esfera extrapatrimonial da pessoa.

Acerca do tema, esclarece o professor Marcus Dessaune, in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor, 2ª ed.rev.e ampliada – Vitória, ES, 2017, p.32-33:

“O problema sobre o qual me debrucei é o seguinte: na atual sociedade de consumo brasileira, o consumidor tem sido corriqueiramente levado a despende o seu tempo e a se desviar das suas atividades cotidianas para enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos, que são criados pelos próprios fornecedores.

Para responder ao problema, a primeira hipótese que formulei respalda-se em um reação natural e previsível da pessoa consumidora: o fornecedor, ao atender mal, gera um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se furtar à responsabilidade de solucioná-lo tempestivamente, induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despende uma

d





parcela do seu tempo, a adiar ou suprimir algumas das atividades cotidianas, a desviar as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, a assumir deveres e custos do fornecedor para enfrentar o problema lesivo.

A segunda hipótese (complementar) apoia-se em dois fenômenos imutáveis: a lesão ao tempo e às atividades cotidianas do consumidor, que se verifica nessas situações em análise, representa um prejuízo efetivo de cunho existencial porque o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida da pessoa, bem como porque ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.

A terceira hipótese (complementar) ampara-se em três fatos observáveis e verificáveis: o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, que se constata nessas situações em estudo, é ressarcível porque a lesão ao tempo às atividades cotidianas da

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.30

“pessoa consumidora [e real e efetiva, ou seja, há um dano certo; porque esse prejuízo de índole existencial é consequência direta e imediata de um ato desleal e não cooperativo do fornecer, que leva o consumidor carente e vulnerável a um evento de desvio produtivo, isto é, há um dano no imediato, e porque a ofensa ao tempo e as atividades cotidianas da pessoa consumidora, que são respectivamente bem e interesses existenciais juridicamente relevantes e tutelados, é indevida, ou seja, há um dano injusto.”

Igualmente pertinentes são as colocações feitas pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade, em artigo publicado no sítio deste Tribunal:

Intoleráveis, também, são situações em que os consumidores se vêem compelidos a sair de sua rotina e perder seu “tempo livre” para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores, muitos dos quais não disponibilizam meios adequados para receber reclamações ou prestar informações. Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o

d





tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua possibilidade de a demora no pagamento de seguro gerar dano moral também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 551976. Com a expressão “tempo livre” pretende-se fazer referência não necessariamente ao tempo ocioso ou que seria empregado no lazer, mas ao tempo pessoal, ou seja, àquele que poderia ser dedicado a qualquer atividade, mesmo ao trabalho ou a outras tarefas. O que define o tempo livre é que esse constitua, fundamentalmente, uma escolha pessoal do indivíduo. É o tempo pessoal e vivido de que fala Bodil Jönsson: “O tempo pessoal, em compensação, é precisamente o seu tempo, tanto na maneira como você lida com ele, como na maneira de encará-lo – seja em seus pensamentos, seja nos sentimentos. É esse tempo pessoal e vivido que

d



Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.32

queremos em abundância (...) O tempo vivido e pessoal é o que há de mais importante para o indivíduo” (JÖNSSON, Bodil. Dez considerações sobre o tempo, p. 36). dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos. Disponível em: et_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763.> Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual. André Gustavo Corrêa de Andrade.

Aliás, no artigo de autoria de Vitor Guglinski, já referido linhas acima, consta a informação de que em 2012 já havia cerca de 40 julgados oriundos deste Tribunal de Justiça reconhecendo tal teoria como fundamento apto a afastar o teor da Súmula n.º 75, ou seja, acatando a perda do tempo útil do consumidor como sendo hipótese capaz de abalar direito inerente à

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.33

personalidade, causando, sim, mais do que mero aborrecimento ao contratante. Vejam-se alguns:

0016722-25.2010.8.19.0206 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE
BRITO NETO - Julgamento: 08/11/2011 - DÉCIMA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito do consumidor. TV por assinatura. Suspensão do serviço por suposto inadimplemento. Quitação comprovada da fatura questionada. Cobrança e suspensão indevidas. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00. **Embora não seja o serviço de TV por assinatura essencial e não tenha havido negatização, constitui a resistência da ré em desbloquear o serviço regularmente quitado causa suficiente para a imposição de danos morais, fixados aqui, ademais, para a compensação pelo tempo livre e tranquilidade subtraídos ao consumidor.** Quantum indenizatório fixado que, ante as peculiaridades do caso concreto, mormente os prejuízos de ordem pessoal, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.34

Recurso ao qual se nega seguimento monocraticamente.

0258402-73.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE
CARVALHO - Julgamento: 16/11/2011 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS NO PRODUTO. TELEFONE CELULAR. PRODUTO ENVIADO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DUAS VEZES, FICANDO SEM DEVOLUÇÃO NA SEGUNDA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. CONFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA.
CONSIDERAÇÃO DA PERDA DO TEMPO LIVRE E DO CARÁTER PUNITIVO NO ARBITRAMENTO DA

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.35

REPARAÇÃO MORAL, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00. PROVIMENTO DO APELO.

0316445-03.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 19/10/2010 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Seguro descontado de conta corrente sem autorização do correntista. Descontos indevidos. Cancelamento das cobranças que se impõe. **Comprovação de inúmeras tentativas de resolução do problema, durante mais de três anos, sem que fosse solucionado. Falha na prestação do serviço. Perda do tempo livre. Dano moral configurado.** Valor da compensação que se fixa em R\$ 2.000,00. Recurso parcialmente provido.

0193990-36.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). HELENA CANDIDA LISBOA

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.36

GAEDE - Julgamento: 13/10/2010 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. COMERCIANTE QUE RESPONDE POR VÍCIOS. ART.18 DO CDC. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PÓLO PASSIVO. RESCISÃO TÃO SOMENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO FOI RESCINDIDO, DETERMINADO-SE APENAS À RÉ QUE ARCASSE COM OS ÔNUS DO FINANCIAMENTO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DO ART.18, §1º DO CDC. AUTORA QUE PROVOU A AQUISIÇÃO DA MOTO E SUA ENTREGA À RÉ PARA CONSERTO. MOTOCICLETA QUE APÓS UM ANO NÃO HAVIA SIDO DEVOLVIDA PARA A CONSUMIDORA. FATO ADMITIDO PELA RÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART.6, VIII DO CDC. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS, CORRETA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTORA QUE

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.37

FICOU PRIVADA MAIS DE UM ANO DO BEM, O QUAL HAVIA USUFRUÍDO SOMENTE POR DOIS MESES. **FATOS QUE ULTRAPASSAM OS DESDOBRAMENTOS NORMAIS DO DIA A DIA. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. PERDA DO TEMPO LIVRE.** REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0215258-83.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª
Ementa - Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 28/10/2009 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ENVIO DE FATURAS COBRANDO O SEGURO DO CARTÃO. **CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO LIVRE.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.38

E não é diferente, na atualidade, o entendimento adotado por este Sodalício, que, inclusive faz referência a julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, igualmente, se fundam na teoria da perda do tempo livre ou do desvio do tempo produtivo, para reconhecer o dano temporal como espécie de dano moral. É o que se extrai da leitura de algumas ementas de recursos apreciados neste ano de 2018:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZATÓRIA C/C DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO. LAVRATURA DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DA ORIENTAÇÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 129, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 479/2012. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESVIO DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR QUE NECESSITOU BUSCAR A VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PARA COMPROVAR A ILEGALIDADE DA MEDIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1- “Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.39

as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução ; I – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II”; (ART. 129 da Resolução Normativa Aneel 479/2012) 2- Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. “ (Art. 129, §2º e 3º da Resolução Normativa 479/2012) 3- “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção

d



de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”. (Enunciado Sumular nº 256). 4- “ O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (Art. 373,II, do CPC). 5- “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” “ 6- Na hipótese em tela, a autora pleiteia a nulidade do TOI lavrado pela Concessionária e a desconstituição dos valores cobrados a título de recuperação de energia. 7- Ausência de análise técnica ou prova pericial a confirmar a irregularidade apontada pela Concessionária. 8- Apelante que não logrou êxito em desconstituir o direito pleiteado pela autora. 9- Interrupção do serviço em razão do inadimplemento do parcelamento dos valores de energia recuperada, registradas na fatura de consumo. 10- A autora necessitou buscar a via administrativa e judicial para comprovar a ilegalidade da medida, tendo seu tempo furtado por quem deveria facilitar o convívio na relação de consumo. Decerto que o fornecedor deve oferecer um serviço eficiente, um produto de qualidade, satisfazendo com isso a parte vulnerável da situação, o que não ocorreu no caso em tela. 11- **Necessário conceder**

d



Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.41

ao consumidor, reparação a situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do seu tempo livre, justificando a condenação da ré em danos morais, em observância estrita ao princípio da função social que rege a relação entre as partes. 12- Danos morais arbitrados que merecem pequena redução a fim de adequar-se ao critério bifásico. 13- Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0108741-39.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª
Ementa – Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA
– Julgamento: 04/09/2018 – DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. JULGAMENTO DE TURMA RECURSAL QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MEDIDOR INSTALADO QUE GEROU COBRANÇAS INDEVIDAS. DIVERSAS RECLAMAÇÕES. TROCA DO MEDIDOR REALIZADA SOMENTE APÓS

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.42

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. **NÃO ATENDIMENTO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. PERDA DE TEMPO LIVRE.** CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 192 DO TJRJ. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA Nº 89 TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VERBA COMPENSATÓRIA EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 343 TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0370540-12.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª
Ementa –Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
BITENCOURT – Julgamento: 22/08/2018 –
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
CONTRATO DE SEGURO PESSOAL EM GRUPO.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.43

VALIDADE DO LAUDO PERICIAL OFICIAL DO INSS QUE VINCULA POR ADMINISTRATIVIZAÇÃO AS DEMAIS HIPÓTESES SECURITÁRIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL AMBÍGUA QUE ASSEGURA VANTAGEM INDEVIDA, **LOGO, ABUSIVA AO PRESTADOR DO SERVIÇO, VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DE BOA-FÉ OBJETIVA, COOPERAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PRINCIPALMENTE INFORMACIONAL QUE COMPREENDE OS ASPECTOS LINGUÍSTICOS, JURÍDICOS, TÉCNICOS, ÉTICOS, MORAIS AQUI TRATADOS COM DESCASO PARA NEGAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA.** FRANCA VIOLAÇÃO DO ART. 6, IV E 51, IV DO CDC. **DANO MORAL PRESENTE PORQUE ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO, EXPRESSÃO CONFUSA QUE JÁ DEVERIA TER SIDO BANIDA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PELA ABERTURA INTERPRETATIVA PERNICIOSA AO CONSUMIDOR MAIS VULNERÁVEL.** PAGAMENTO DO PRÊMIO DESDE A DATA DA CONSTATAÇÃO DO SINISTRO E DAÍ CORRIGIDO PELOS CRITÉRIOS DA CORREGEDORIA DESTA CORTE. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00, **AÍ CONSIDERADO TAMBÉM O DESVIO DO**

d

Secretaria Órgão Especial
AV. Erasmo Braga, n.º 115, sala 910, Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.44

TEMPO PRODUTIVO OU DO TEMPO LIVRE E ÚTIL PELA NECESSIDADE DA DEMANDA, IMPOSTA PELA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, COMO MEIO COMPOSITIVO DE INTERESSE. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

0083527-77.2016.8.19.0002 – APELAÇÃO – 1ª
Ementa – Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES – Julgamento: 15/08/2018 – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RETOMADA DA CONTRAPRESTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. ACOLHIMENTO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. O objeto do recurso limita-se a analisar quanto à pretensão da recorrente de ver-se indenizada, em virtude da conduta abusiva do prestador do serviço de cancelar unilateralmente o contrato, após a retomada do pagamento. Mesmo

d



Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.45

após a recorrente ter retomado o pagamento das faturas em atraso, a conduta da ré de continuar enviando os boletos e ter realizado o cancelamento do contrato vários meses após recepcionado o pagamento, caracterizando como um fato contraditório (venire contra factum próprio) foge ao liames do mero aborrecimento. Não pode ser considerado como tal a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor não soluciona a reclamação, levando o consumidor a contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial de algo que administrativamente facilmente seria solucionado quando pelo crivo Juiz ou Tribunal se reconhece a falha do fornecedor. Tal conduta estimula o crescimento desnecessário do número de demandas, onerando a sociedade e o Tribunal. Ao contrário, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.46

ainda com os ônus da sucumbência. **O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já adotou a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, para indenizar ao consumidor todo tempo desperdiçado para a solução de problemas gerados por maus fornecedores.** Para o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma, configura o ato ilícito e a consequente responsabilidade de indenizar, por ser absolutamente injustificável, no caso ali objeto de apreciação, a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos contestados pela consumidora. Muito embora haja controvérsia a respeito do efeito punitivo atribuído aos danos morais, adota-se aqui a corrente de pensamento no sentido de que, além do caráter principal que subjaz da reparação do dano, admite-se o caráter acessório contido no viés punitivo da indenização, com vistas a desestimular a reiteração das condutas ilícitas. O Brasil adotou o sistema livre (arbitramento) dos danos morais, em desabono ao sistema de tarifamento legal, afastado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n. 281, in verbis: a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Mas isso não

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.47

quer dizer que a jurisprudência admita certos padrões de fixação, com efeito de amenizar o subjetivismo dos critérios adotados no arbitramento e de funcionalizar a responsabilidade civil, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça utilizado o método bifásico para quantificação do dano moral. Assim, à luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador, o valor indenizatório de ser fixado em R\$3.000,00. Provimento ao recurso.

0185269-51.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª
Ementa – Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE
ANDRADE – Julgamento: 08/08/2018 – SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO
CONSUMIDOR. DEMORA NO
RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA
RESIDÊNCIA DA AUTORA, POR
INADIMPLEMENTO. DANO MORAL.
INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO À
INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA.

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.48

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DESSA VERBA. CABIMENTO. **DESÍDIA DA FORNECEDORA TAMBÉM NO ATENDIMENTO À CONSUMIDORA, QUE BUSCOU OS SEUS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO INÚMERAS VEZES, INUTILMENTE.** MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO **COM BASE NA TEORIA DA PERDA DO TEMPO LIVRE.** MAJORAÇÃO TAMBÉM DO PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0016307-81.2015.8.19.0007 – APELAÇÃO – 1ª
Ementa – Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO –
Julgamento: 24/10/2018 – VIGÉSIMA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL POR SEIS MESES. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR EXTRAJUDICIALMENTE O PROBLEMA. DANO TEMPORAL OU DESVIO PRODUTIVO DO

d





Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.49

CONSUMIDOR CARACTERIZADO. DANO MORAL. PEQUENO REPARO NA DECISÃO ATACADA. A sentença atacada acatou a tese de que o faturamento indevido não é suficiente para caracterizar dano moral passível de indenização, razão pela qual julgou procedente em parte o pedido apenas para declarar a nulidade das cobranças irregulares. Apelo do autor. Faturamento por serviço cancelado que perdurou seis meses. Período de tempo excessivo e irrecuperável gasto nos três atendimentos telefônicos, a fim de solucionar administrativamente o equívoco na cobrança. Consumidor que gastou o seu tempo vital, atributo da personalidade, em razão da prática abusiva do fornecedor e do evento danoso dela resultante. De fato, o tempo na vida de uma pessoa constitui um bem extremamente valioso, cujo desperdício se afigura irrecuperável, de modo que se torna completamente descabido falar-se em “mero aborrecimento”, indicativo de algo simples, desimportante, suportável. No caso concreto, ao contrário, as práticas abusivas perpetradas pelo apelado, de modo reiterado, **violaram o direito da personalidade do apelante, relacionado ao seu tempo vital, existencial ou produtivo, enquanto**

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.50

suporte da própria vida, e lhe causaram indiscutível dano moral, como consequência da perda irreversível de uma parte de sua vida.

Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.

Resta demonstrado, portanto, que o verbete sumular n.º 75, diante da evolução do entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, seguindo doutrinas modernas e também já adotadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tem mais razão de ser.

Afinal, enunciados de súmula não são estáticos, nem estratificados, devendo sempre ser revistos ou mesmo cancelados, de forma a refletir o entendimento atual do Tribunal, caso surjam novos fundamentos aptos a fazer a Corte mudar de posicionamento sobre determinada matéria, de forma que continue a cumprir a sua finalidade de racionalização da atividade judiciária, que deve sempre buscar ser célere, justa, e efetiva para os jurisdicionados.

Com efeito, cancelado o verbete sumular, caberá a cada magistrado, diante de cada caso concreto, analisar e definir se o

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000

FLS.51

inadimplemento, legal ou contratual, foi capaz de gerar dano – ou não - a quaisquer dos direitos da personalidade do contratante, dentre os quais, o seu tempo útil, apresentando a fundamentação pertinente, não restando afastada a possibilidade de concluir que o inadimplemento causou apenas mero aborrecimento, mas desde que, repita-se, fundamente tal conclusão.

Por esses motivos, **VOTO** no sentido de **CANCELAR** o Enunciado nº 75 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

d

